



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000995/98-07
Recurso nº. : 128.697
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : DEVARTE ROCHA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.672

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES - Instaurado o contencioso administrativo, descabe pedido de retificação da declaração de ajuste anual com a finalidade de incluir novos dependentes. As deduções do rendimento tributável são aquelas definidas em lei e devidamente pleiteadas na declaração de rendimentos original.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEVARTE ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000995/98-07
Acórdão nº : 106-12.672

Recurso nº : 128.697
Recorrente : DEVARTE ROCHA

RELATÓRIO

DEVARTE ROCHA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF.

Nos termos da Notificação de Lançamento e seus anexos de fls. 17/18, exige-se do contribuinte imposto suplementar, mais multa de ofício e acréscimos legais, decorrente de glosa de Contribuição de Incentivo à Cultura, e multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994.

Dentro do prazo legal, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 23/24, acompanhada do recibo de fls.25.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 28/30, sob os seguintes fundamentos:

- De acordo com a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a pessoa física poderá deduzir, na declaração de rendimentos, as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais aprovados, na forma de regulamentação de Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

- Os artigos 26 e 29, parágrafo único, da referida lei dispõem que, somente, podem constituir dedução os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais de entidades aprovadas previamente pela CNIC – Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, desde que realizados através de rede bancária e depositado em conta-corrente específica exclusiva do responsável pelo projeto cultural.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000995/98-07
Acórdão nº : 106-12.672

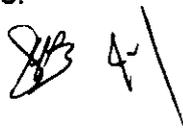
Assim, não podem ser consideradas como dedução do imposto devido as contribuições/pagamentos em relação aos quais não se observam estas condições.

- O recibo de fls. 25, sem data de emissão e recebimento, atesta que o interessado efetuou pagamento no valor de Cr\$ 16.406.404,32, à empresa Multset Gráfica e Editora Ltda., referente ao serviço da arte final, composição, diagramação e impressão de 1.000 exemplares da "Coletânea das Principais Leis da Polícia Militar", e não uma contribuição em favor de projeto cultural.

- Quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, por se tratar de lançamento *ex officio*, sobre o qual existe previsão legal de incidência de penalidade específica, não se aplica concomitantemente referida multa.

Cientificado (fls.38), tempestivamente, protocolou o recurso de fls. 34/35, apresentando como garantia de instância o arrolamento do imóvel consignado na Certidão de fls.32. Em sua defesa, apresenta uma declaração retificadora, requerendo a inclusão dos dependentes DOMINGOS M. DA ROCHA e ELZA POLASTRO DA ROCHA.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'SIB' and '4-1', written in black ink.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10746.000995/98-07
Acórdão nº : 106-12.672

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Pretende o recorrente incluir como dedução do rendimento tributável, consignado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, o valor pertinente a dois dependentes, para isso relaciona DOMINGOS M. DA ROCHA E ELZA POLASTRO DA ROCHA seus ascendentes (código 31).

Sua solicitação não pode ser aceita, por primeiro, porque o momento oportuno de pleitear essa dedução era no preenchimento da indicada declaração, por segundo, porque os progenitores do contribuinte só podem ser aceitos como seus dependentes se, na época, cumprissem duas condições: a) vivessem as suas expensas; b) auferissem rendimentos inferiores a 12.000 UFIR.

Explicado isso. Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41